

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1848/2021

São Luís, 29 de abril de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Primeira Câmara	7
Atos dos Relatores	19

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 1956/2021-TCE/MA

Natureza: Representação, com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas do TCE/MA

Representado: Município de São Luís

Responsáveis: Valdecy Vieira Júnior (Secretário de Segurança Alimentar) e Carlos Matheus Teixeira Oliveira (Pregoeiro)

Objeto: Pregão Eletrônico nº 002/2021 (Registro de Preços para aquisição de peixe tipo branquinha)

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal, após recepcionar Notícia de Fato da empresa I C FESH DO MARANHÃO EIRELI, indicando irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 002/2021 da Prefeitura Municipal de São Luís. Conhecimento. Adoção da medida cautelar requerida. Citação dos responsáveis.

DECISÃO PL-TCE Nº 112/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de representação formulada pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal, após recepcionar Notícia de Fato da empresa I C FESH DO MARANHÃO EIRELI, indicando irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 002/2021, realizado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de São Luís, objetivando o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de peixe tipo branquinha e/ou similar, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos senhores Valdecy Vieira Junior (Secretário) e Carlos Matheus Teixeira Oliveira (Pregoeiro), Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

- a) conhecer da representação, com base no art. 43, inciso VII, c/c o art. 110, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
- b) adotar medida cautelar, sem prévia oitiva das partes, com fundamento no art. 75 da Lei nº 8.258/2005, determinando a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de São Luís que suspenda imediatamente o Pregão Eletrônico nº 002/2021, no estado em que se encontra, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;
- c) determinar à Secretaria Executiva das Sessões que providencie a citação dos responsáveis, na forma do § 3º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, para que se pronunciem no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da comunicação, sobre as ocorrências identificadas na Representação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo

Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5989/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2010

Entidade concedente: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA

Gestor: Alex Oliveira de Souza, Presidente da FAPEMA

Responsável: Marcelo Donizetti Chaves, Pesquisador beneficiário

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação de tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão. Arquivamento dos autos em meio eletrônico e encaminhamento do processo físico ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 378/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao processo de tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 13, § 2º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 470/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) determinar o arquivamento do processo em meio eletrônico, sem julgamento do mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 25 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) alertar ao presidente da FAPEMA que as tomadas de contas especiais enquadradas nos incisos I a III do art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017 não precisam ser encaminhadas a esta Corte de Contas;
- c) determinar o envio do processo físico à FAPEMA, conforme determina a Portaria TCE/MA nº 605, de 25 de julho de 2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3962/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA

Recorrente: Itamar Lucena Lima, CPF nº 198.236.493-91, residente na Rua Cel João Rolins, nº 50, Centro,

Presidente Dutra/MA, 65.760-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 88/2015

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA-14136, Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA-10045 e Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA-21959

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Itamar Lucena Lima, em face do Acórdão PL-TCE nº 88/2015, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA, relativas ao exercício financeiro de 2010, de sua responsabilidade. Conhecimento. Provimento Parcial. Manutenção do julgamento irregular das Contas. Encaminhamento ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 225/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Itamar Lucena Lima ao Acórdão PL-TCE nº 88/2015, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA, relativas ao exercício financeiro de 2010, de sua responsabilidade, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1.º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b) dar-lhe provimento parcial, apenas para excluir a alínea “d” e modificar a alínea “e” do Acórdão PL-TCE nº 88/2015, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“e - determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005)”

c) manter as demais alíneas do Acórdão PL-TCE nº 88/2015, assim como o mérito pelo julgamento irregular das Contas;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 88/2015, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4068/2015 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Jurisdicionado: Município de Pedro do Rosário

Responsável: José Irlan Souza Serra, Prefeito, CPF nº 645.812.503-82, residente e domiciliado na Avenida Pedro Cunha Mendes, nº 3001, Queluz, Pedro do Rosário/MA, CEP nº 65206-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Pedro do Rosário, de responsabilidade do Senhor José Irlan Souza Serra, relativa ao exercício financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à

Câmara Municipal de Pedro do Rosário, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 225/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 336/2019/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Pedro do Rosário/MA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Irlan Souza Serra, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 3393/2017 UTCEX 05 – SUCEX 19, a saber:

a.1) Despesa total de pessoas x receita corrente líquida - a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 70,05% do 'TOTAL' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal (seção II, item 1.1);

a.2) Transparência (Lei nº 131/2009) – ausência de disponibilização das referidas informações em tempo real (seção II, item 4.a).

b) enviar à Câmara Municipal de Pedro do Rosário, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4359/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Mirinzal

Responsável: Kenize Barbosa Ribeiro Coelho (Secretária), CPF nº 876.523.313-15, residente na Rua Antonio José da Silva, s/nº, Centro, Mirinzal/MA, CEP nº 65.265-000

Procurador constituído: Antônio Carlos Muniz Cantanhede (OAB/MA nº 4.812)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Mirinzal, de responsabilidade da Senhora Kenize Barbosa Ribeiro Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de Multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 156/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Mirinzal, de responsabilidade da Senhora Kenize Barbosa Ribeiro Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71,

II/c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data máxima vênua, do Parecer nº 595/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Kenize Barbosa Ribeiro Coelho, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar à responsável, Senhora Kenize Barbosa Ribeiro Coelho, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à irregularidades em procedimentos licitatórios (seção III, item 2.3 "a1", do Relatório de Instrução (RI) nº 11255/2014 – UTCEX – SUCEX 19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar à responsável, Senhora Kenize Barbosa Ribeiro Coelho, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada (seção III, item 2.3 "b1", do Relatório de Instrução (RI) nº 11255/2014 – UTCEX – SUCEX 19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) aplicar à responsável, Senhora Kenize Barbosa Ribeiro Coelho, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido às irregularidades nos aspectos formais da folha de pagamento, ausência de autorização para liberação de créditos (seção III, item 4.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 11255/2014 – UTCEX – SUCEX 19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) aplicar à responsável, Senhora Kenize Barbosa Ribeiro Coelho, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de comprovação dos repasses ao INSS dos servidores descontados do total de salários pagos aos servidores/professores, e do INSS patronal devida pela prefeitura calculada sobre o total da folha de pagamento de professores de janeiro a dezembro e ausência a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 11255/2014 – UTCEX – SUCEX 19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- f) aplicar à responsável, Senhora Kenize Barbosa Ribeiro Coelho, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência da tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados nesta situação no exercício e ausência de comprovação de publicação dos atos de contratações no município no exercício financeiro (seção III, item 4.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 11255/2014 – UTCEX – SUCEX 19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- g) intimar a Senhora Kenize Barbosa Ribeiro Coelho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que lhes são aplicadas;
- h) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b” à “f”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- i) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3386/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Educação de Lago da Pedra

Responsável: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro (Prefeita), CPF nº 209.489.483-53, residente na Rua Marajá, nº 509, Centro, Lago da Pedra/MA, CEP nº 65.715-000 e Laudicélia Arruda Melo (Secretária), CPF nº

438.075.183-04, residente na Avenida Rosa Rabelo, s/nº, Centro, Presidente Juscelino/MA, CEP nº 65.140-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Educação de Lago da Pedra, de responsabilidade das Senhoras Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro (Prefeita) e Laudicélia Arruda Melo (Secretária), relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar regulares, com quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 208/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Educação de Lago da Pedra, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro e Laudicélia Arruda Melo, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data máxima vênua, do Parecer nº 699/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 13155/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Alzira Silva de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Alzira Silva de Oliveira, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 155/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Alzira Silva de Oliveira, matrícula n.º 0000707414, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2405/2016, de 12 de setembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1105/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 10084/2012-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Luzia do Paruá - MA

Responsável: Lusilene Braga Sousa

Beneficiário: Cleobeto de Oliveira Mesquita Júnior

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte de Cleobeto de Oliveira Mesquita Júnior, beneficiário de Cleobeto de Oliveira Mesquita, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia do Paruá. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 220/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão por morte, de Cleobeto de Oliveira Mesquita Júnior, filho e dependente legal do ex-servidor público municipal Cleobeto de Oliveira Mesquita, falecido em 13 de junho de 2009, no exercício do cargo de Professor Classe "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia do Paruá, outorgada em 02 de julho de 2013, pela Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1555/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 5304/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Raimundo Nonato Gomes de Jesus

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência, a pedido, para reserva remunerada, de Raimundo Nonato Gomes de Jesus, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 221/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de transferência, a pedido, para reserva remunerada, do Subtenente PM Raimundo Nonato Gomes de Jesus, matrícula 0000092163, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 186, no dia 09 de fevereiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1147/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 13732/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria de Fátima Pereira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Pereira de Sousa, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 222/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Fátima Pereira de Sousa, matrícula nº 0000302505, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração

Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2627, de 20 de outubro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1262/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 6336/2020-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Veronica Maria Martins Viana

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Veronica Maria Martins Viana, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 223/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Veronica Maria Martins Viana, matrícula nº 277872-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 115, de 29 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1292/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 6340/2020-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Cleris Matos Rabelo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoriavoluntária de Cleris Matos Rabelo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 224/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Cleris Matos Rabelo, matrícula nº 285353-00, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1937, de 29 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092468/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 5615/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Zenobio Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensãoprevidenciária de Zenobio Alves, beneficiário de Dulcelina do Socorro Silva Alves, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 225/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão previdenciária por morte, de Zenobio Alves,viúvo da ex-servidora Dulcelina do Socorro Silva Alves, falecida em 03 de fevereiro de 2016, aposentada no cargo de Professor Nível Médio 2, matrícula nº 7227-1, Classe "D", Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal da Educação de São Luís, outorgada pelo Ato nº 470, de 22 de julho de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1309/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica

do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 1954/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Aldenora Gonçalves Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Aldenora Gonçalves Santos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 226/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Aldenora Gonçalves Santos, matrícula nº 0000819656, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2936, de 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 13958/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pindaré Mirim

Responsável: Aldomir Pedro de Sousa

Beneficiária: Maria de Fatima Alves de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria de Fatima Alves de Sousa, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal da Educação de Pindaré Mirim. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 227/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, de Maria de Fatima Alves de Sousa, matrícula nº 2005-1, no cargo de Servente Escolar, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Pindaré Mirim – MA, outorgada pelo Ato nº 017, de 14 de junho de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pindaré Mirim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1308/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 6789/2020-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Janildo Jose Souza Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Janildo Jose Souza Ferreira, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 228/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Janildo Jose Souza Ferreira, matrícula nº 269980-00, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1459, de 10 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 1409/2015-TCE
Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadorias e Pensões do Município de Anapurus
Responsável: Mirtes Costa Silva Santos
Beneficiária: Maria Francisca Meireles Monteiro
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Veira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria Francisca Meireles Monteiro, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Anapurus. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 229/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, de Maria Francisca Meireles Monteiro, matrícula nº 313-1, no cargo de Professora, Nível II, Classe E, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Anapurus, outorgada pela Portaria nº 01, de 19 de agosto de 2014, expedida pela Prefeitura Municipal de Anapurus, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 29/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 3998/2016-TCE
Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Conceição de Maria Viana Rubim
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Viana Rubim, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 232/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Conceição de Maria Viana Rubim, matrícula nº 0000742171, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da

Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 372, de 04 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1558/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 9896/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Placidina dos Reis Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Placidina dos Reis Oliveira, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 233/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Placidina dos Reis Oliveira, matrícula nº 0000105551, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Farmacêutico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior,do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1624, de 28 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092147/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, daConstituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 14341/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Manoel Matias Carvalho Pontes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Manoel Matias Carvalho Pontes, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 234/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Manoel Matias Carvalho Pontes, matrícula nº 0000000422, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Contabilidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito, outorgada pelo Ato nº 2720, de 11 de novembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1534/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 11076/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Yolete Maria Gomes Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Yolete Maria Gomes Alves, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 235/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Yolete Maria Gomes Alves, matrícula nº 0000082214, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2111, de 08 de julho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator que acolheu o Parecer nº 1652/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 3640/2020-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria José Macedo da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria José Macedo da Costa, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 236/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria José Macedo da Costa, matrícula nº 0000987719, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1196 de 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1290/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 2010/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Leila Maria Carvalho Pessoa Menezes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Leila Maria Carvalho Pessoa Menezes, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 237/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Leila Maria Carvalho Pessoa Menezes, matrícula nº 0000724443, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3079, de 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 713/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 6107/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria de Fátima de Santana Duarte

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Maria de Fátima de Santana Duarte, beneficiária de Nelson Leopoldo Carneiro Duarte, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 238/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão previdenciária, sem paridade, de Maria de Fátima de Santana Duarte, viúva do ex-segurado Nelson Leopoldo Carneiro Duarte, falecido em 26 de dezembro de 2016, no exercício do cargo de Especialista em Saúde, matrícula nº 0000267260, Especialidade Cirurgião Dentista, Classe Especial, Referência 011, Grupo Ocupacional Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada em 27 de março de 2017, pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1109/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 10331/2018 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Jurisdição: Prefeitura do Município de Imperatriz

Exercício Financeiro: 2018

Responsáveis: Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos, Senhor Zigomar Costa Avelino Filho, CPF: 695.274.663-34, RG: 0000682259197-1 com endereço na Rua Pedro Neiva de Santana, s/n – CEP: 65.900-001, Imperatriz/MA e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o Senhor Marcelo Caetano Braga Muniz, CPF: 494.208.103-30, OAB/MA: 5398, com endereço na Rua dos Juritis – CEP: 65075 – 240, Jardim Renascença, s/n – São Luís – MA.

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

MEDIDA CAUTELAR Nº 001/2021 GAB/CONSJWLO

RELATÓRIO

Cuida-se de Denúncia em desfavor do município de Imperatriz, e que tem como responsáveis, o Senhor Zigomar Costa Avelino Filho, Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos, e Marcelo Caetano Braga Muniz, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), por supostas irregularidades no processo licitatório, modalidade concorrência pública n.º 002/2018, cujo objeto trata da prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de rede de iluminação pública, operação e obras de ampliação para o Município de Imperatriz.

2. A par da análise da defesa de uma das partes responsáveis nos autos, Secretário de Infraestrutura e Serviço Público, o Senhor Zigomar Costa Avelino Filho, a Unidade de Fiscalização, por meio de sua auditoria, emitiu o Relatório de Instrução Técnica n.º 5438/2020, o qual aponta a permanência de irregularidades referentes ao edital e aos procedimentos licitatórios da concorrência pública n.º 002/2018, objeto desta denúncia, com base no primeiro Relatório de Instrução Técnica n.º 3136/2020 – NUFIS2/LÍDER4. In verbis:

Com o fito de apurar a verdade dos fatos, em sede de análise preliminar disposta no RI n.º 3136/2020-NUFIS2/LÍDER4, a Unidade de Instrução, com base nos documentos enviados na denúncia e na documentação disponível no SACOP, em suma concluiu que:

a) relativamente à ocorrência de superfaturamento, constatou-se que foram utilizadas várias referências de custos, tais como SINAPI, SICRO, CAEMA, sendo a mais utilizada o Banco de dados Próprio da Administração. Verificou-se que não consta dos autos documentação que comprove a realização de pesquisa de mercado junto a potenciais prestadores do serviço objeto da concorrência.

Porfim, arrematou-se acerca da necessidade de que fosse juntado aos autos o Banco de dados Próprio que serviu de referência de custos, citando a origem/fonte das informações ali constantes; e

b) quanto ao caráter restritivo do edital à participação de licitantes no certame, verificou-se que ocorreu indevida vedação à participação de consórcios (item 6.4 do edital); indevida restrição à competitividade em virtude tanto de exigências feitas a título de qualificação técnica (item 9.3), como de indivisibilidade do objeto (item 1.1); indevida vedação à participação de empresas que se encontram sob falência, concordata, concurso de credores, dissolução e liquidação (item 10.1.2.1 do Termo de Referência); e alteração no instrumento convocatório com repercussão na formulação de propostas, sem reabertura de prazo.

3. Nesse passo, tecendo pontualmente, e em resumo, a consulta feita pelo Sistema de Processo Eletrônico (SPE) desta Corte de Contas, conforme demonstrado no Relatório n.º 5438/2020 – NUFIS2/LÍDER4, a Unidade manifesta-se pela concessão de medida cautelar, dentre outros encaminhamentos, para a deliberação desta Relatoria, uma vez que não foram sanadas todas as irregularidades/ocorrências apuradas, conforme se transcreve-se:

EXPEDIR medida cautelar, nos termos do art. 75 da LOTCE/MA, com determinação ao Secretário de Infraestrutura de Imperatriz para que, tão logo realize nova contratação, providencie a imediata anulação do

Contrato nº 016/2018, bem como do 1.º Termo Aditivo a ele relacionado, firmado com a empresa Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A;

c. DETERMINAR ao Prefeito e ao Secretário de Infraestrutura de Imperatriz que realizem imediatamente nova contratação para a execução dos serviços de gerenciamento do sistema de iluminação pública de Imperatriz, em virtude das graves irregularidades detectadas no edital e na condução da Concorrência Pública n.º 002/2018, destacadas no item 4.1.2 "a", "b", "c", "e" e "f" deste relatório, tendo em vista tratar-se de serviços essenciais, imprescindíveis à municipalidade;

d. DETERMINAR aos responsáveis que incluam os elementos de fiscalização necessários à demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação em questão, em obediência à IN n.º 34/2014-TCE/MA;

4. O Ministério Público de Contas à luz da análise de defesa; opina, corroborando com a instrução técnica dos autos, pela concessão de tutela cautelar nos termos do artigo 75 da Lei n.º 8258/2005 deste Tribunal, para que não sejam celebrados novos Termos Aditivos ao contrato decorrente da Concorrência n.º 002/2018, de acordo com o seu parecer n.º 1286/2020/ GPROC1/JCV.

5. É o relatório.

6. Passa-se a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Em primeiro lance, faz-se necessário se destacar as razões do uso de medida cautelar pelos Tribunais de Contas.

8. O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas funda-se pela inteligência dos artigos. 70 e 71 da Constituição da República Federativa do Brasil. Convém salientar o julgamento emblemático do Mandado de Segurança nº 24.510-7/DF (Rel. ministra Ellen Gracie, DJ, 19/3/2004) pelo Supremo Tribunal Federal. Esse poder fortalece os Tribunais de Contas para desenvolver o seu mister institucional de controle preventivo e/ou repressivo da Administração Pública, especialmente quanto ao cumprimento de sua obrigação de cuidado com os gastos público com o fim de preservação do erário, bem como do patrimônio público, à luz da efetividade dos princípios constitucionais/administrativos basilares, e garantidores para uma administração eficiente da coisa pública.

9. Nesse passo, o instituto da medida cautelar está presente no rol de competências estabelecido no art. 1º da Lei Estadual nº 8.258/2005 deste Tribunal de Contas, precisamente em seu inciso XXXI, sendo reafirmado tal procedimento administrativo no dispositivo normativo abaixo descrito:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

10. Frisa-se que a concessão de tal medida de urgência poderá ocorrer de ofício ou mediante provocação, como ousem a oitiva da parte conforme o art. 75 da referida Lei. Ademais, importa se ressaltar o convencimento do(s) julgador (es) de que, no caso concreto, estão preenchidos os seguintes requisitos cumulativos do periculum in mora - situação de perigo em que a demora na decisão poderá causar um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico que o Estado deve proteger; e do fumus boni iuris - aparência de caber a quem pleiteia a medida o direito alegado.

11. Ipso facto, reconhecimento pelo poder geral de cautela que me é conferido por esta Corte à luz da normatividade constitucional, a configuração, in casu, dos requisitos cumulativos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, autorizadores da concessão de tutela cautelar, conforme a manifestação dos órgãos de controle e fiscalização desta Colenda Corte de Contas.

DECISÃO

12. Ante o exposto, pelos fatos e fundamentos jurídico-constitucionais exarados; e, demonstrados os requisitos cumulativos do fumus boni iuris e do periculum in mora, CONCEDO a cautelar, inaudita altera pars, de acordo com o inteiro teor do artigo 75 da LOTCE/MA, nos seguintes termos:

a) Declarar a anulação do Contrato n.º 016/2018, bem como de seu Termo Aditivo, firmado entre a Secretária de Infraestrutura e Serviços Públicos do município de Imperatriz e a empresa Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A;

b) Determinar ao Senhor Prefeito e ao Secretário de Infraestrutura do município de Imperatriz que realizem imediatamente nova contratação para a execução dos serviços de gerenciamento do sistema de iluminação pública do referido município, em virtude das graves irregularidades detectadas no edital e na condução da Concorrência Pública n.º 002/2018, destacadas no item 4.1.2 "a", "b", "c", "e" e "f" no Relatório de Instrução

Técnica n.º 5438/2020 – NUFIS2/LÍDER4, haja vista tratar-se de serviços essenciais, imprescindíveis à municipalidade;

c) Determinar que os responsáveis incluam os elementos de fiscalização necessários à demonstração da regularidade de todos os procedimentos da nova contratação, em obediência à Instrução Normativa n.º 34/2014-TCE/MA;

É como Decido

Publique-se e Cumpra-se

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator